

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Secretaria Municipal de Educação – Diretoria Administrativa Financeira Diretoria Financeira – Gerência de Caixa Escolar

7° TERMO ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO N° 071/2019, que entre si celebram o MUNICÍPIO DE CONTAGEM e a CAIXA ESCOLAR PROFESSOR DOMINGOS JOSÉ DA SILVA DINIZ

O MUNICÍPIO DE CONTAGEM com sede na Praça Presidente Tancredo Neves nº. 200, Bairro Camilo Alves, Contagem/MG, inscrito no CNPJ Nº.18.715.508/0001-31, doravante denominado MUNICÍPIO, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação - SEDUC, neste ato representada pela Secretária Municipal de Educação, Sueli Maria Baliza Dias, brasileira, casada, residente e domiciliada em Belo Horizonte/MG, na Avenida Senador José Augusto, nº 260 - Apto.1304/torre 1, Bairro Buritis, CEP: 30.575-847, inscrito no CPF 295.822.456-20, portador da CI M-1.113.842 SSP/MG, e de outro CAIXA ESCOLAR DOMINGOS JOSÉ DA SILVA DINIZ entidade civil, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.226.890/0001-61 com sede na ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DOMINGOS JOSÉ DA SILVA DINIZ situada à Rua Três, nº 314, Bairro Parque São João, em Contagem/MG, CEP 32.342-240, denominada simplesmente "CAIXA ESCOLAR", neste ato representada por seu Presidente Daniel Rocha, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG na Rua Jequitiba, nº. 109, Bairro Cachoeirinha, portador do CPF Nº 705.926.166-49 e RG M - 3.825.086 SSP/MG, acordam firmar o presente TERMO ADITIVO, nos termos do Decreto Municipal nº 409, de 28 de fevereiro de 2018, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e, no que couber, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de Junho de 1993 e do Decreto Municipal nº 30, de 23 de fevereiro de 2017, e ainda nos termos da proposta do Plano de Trabalho, Cláusula Décima Segunda do Termo de Compromisso N°071/2019 de 24/05/2019 e pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

- 1.1 O presente Termo Aditivo tem por objeto o aporte de recursos financeiros ao Termo de Compromisso 071/2019, no valor de R\$ 3.261,04 (Três mil e duzentos e sessenta e um reais e quatro centavos).
- 1.2 O MUNICÍPIO realizará o repasse de recursos financeiros para cobrir despesas de custeio, de acordo com o Plano de Trabalho anexo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Considerando o aporte supracitado e tendo em vista o valor originário constante na cláusula terceira do Termo de Compromisso, ora aditado, o valor total do Termo em referência passa a ser de R\$ 154.843,41 (Cento e cinquenta e quatro mil e oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos). Faz parte integrante deste Termo de Compromisso, como se nele transcrito estivesse, o seguinte documento: Ofício N° 057/2020/GAB/SEDUC e Plano de Trabalho.

CLÁUSULA SEGUNDA – REPASSE, EXECUÇÃO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1 - Recurso será liberado em 1 (uma) parcela de custeio, conforme Cronograma de Desembolso Financeiro (quadro 07) do Plano de Trabalho anexo.

2.2. - Para os casos de contratação de obras e serviços de engenharia realizados através de processo licitatório, o recurso será liberado considerando o valor da proposta vencedora constante na ata de homologação e adjudicação do certame.

All



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Secretaria Municipal de Educação – Diretoria Administrativa Financeira Diretoria Financeira – Gerência de Caixa Escolar

- 2.3 A execução do recurso deverá ocorrer conforme estabelecido no Cronograma de Execução (quadro 08) do Plano de Trabalho anexo.
- 2.4 Para os casos de contratação de obras e serviços de engenharia e em cumprimento ao disposto na cláusula sexta do Termo de Compromisso, ora aditado, a SEDUC deverá designar através de ato formal, o fiscal responsável pelo acompanhamento de todas as etapas da obra/reforma na unidade escolar, bem como, realizará o preenchimento e assinatura do Termo de entrega e aceitação definitiva da obra.
- 2.5 As despesas com a execução deste Termo de Compromisso, correm por conta das seguintes dotações orçamentárias:

1.12.3.12.361.0029.2252 - 33504100 Fonte: 0101

CLÁUSULA TERCEIRA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da parcela deverá ser realizada conforme Cronograma de Prestação de Contas (quadro 09) do Plano de Trabalho anexo.

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais Cláusulas e condições do Termo de Compromisso originário, sendo ratificadas pelo presente Termo.

E, por estarem assim justos e acordados com as condições e cláusulas estabelecidas, os partícipes assinam o presente instrumento, a fim de que surtam seus devidos efeitos legais na presença de 02 (duas) testemunhas.

Contagem, J de pleur de 2020.

HILTON APARECIDO MOREIRA
SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO
OPERAÇÕES
MATRÍCULA: 1509412

Contagem, J de pleur de 2020.

SUELI MARIA BALIZA DIAS
Secretária Municipal de Educação
DANIEL ROCHA

Caixa Escolar PROFESSOR DOMINGOS JOSÉ DA SILVA DINIZ

1ª TESTEMUNHA	
CPF	
2ª TESTEMUNHA	MAIN M. DE EOL
CPF	18 Folha 188
	July 1

PLANO DE TRABALHO
01 - DADOS CADASTRAIS
ORGÃO/ENTIDADE PROPONENTE: CAIXA ESCOLAR PROFº DOMINGOS JOSE DA SILVA DINIZ
CNPJ: 20.226.890/0001-61
ENDEREÇO DA SEDE
Logradouro: Rua Três Nº: 314 CEP: 32342240
Bairro: Parque São João Cidade: Contagem UF: MG
Telefone/Endereço Eletrônico: 3352-5218\ emprofdomingosdiniz@edu.contagem.mg.gov.br
DADOS BANCÁRIOS
Banco/nº: BRASIL 001 Nº conta corrente: 95.879-4 Agência 0503-7
DADOS DO RESPONSÁVEL
Nome: Daniel Rocha
CPF: 705.926.166-49 CI /Orgão Expedidor: M 3.825.086
Cargo/Função: Diretora Escolar Período de Mandato: 01/01/2019 a 31/12/2021
ENDEREÇO DO RESPONSÁVEL
Logradouro: Rua Jequitiba Nº: 109 CEP:
Bairro: Cachoeirinha Cidade: Contagem UF: MG
Telefone/Endereço Eletrônico:
02 - OUTROS PARTÍCIPES
ENTIDADE EXECUTORA:
Endereço:
Secretaria/Concedente Secretaria Municipal de Educação
Nome do Responsável: Sueli Maria Baliza Dias
03 - DESCRIÇÃO DO PROGRAMA TÍTULO: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO BÁSICO
PERÍODO DE EXECUÇÃO
Início: Setembro de 2020 Término: 31/12/2020
IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO
Execução do PROGRAMA DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, de forma a contribuir supletivamente para a melhoria da estrutura física e das atividades pedagógicas da CAIXA ESCOLAR PROFESSOR DOMINGOS JOSÉ DA SILVA DINIZ.
JUSTIFICATIVA
Contribuir para a elevação da qualidade da educação básica, tornando sua oferta equitativa, e reforçar a autonomia gerencial da unidade escolar.

Toma day of

		107/2011				
04 - PÚBI	ICO ALVO					
	s da rede municipal de ensino mat	riculados na	unidade e	scolar const	tantes nos i	tens 1 e 2 deste plano.
Total de a	lunos beneficiados:		665			
05 - MET	AS					
Item		Meta				Prazo
1	Garantir a manutenção e conserv aquisição de materiais necessário aos incisos II, III, IV, V e VIII do a	os ao ensino	da educa	ção infantil d		Setembro/2020 a Dezembro/2020
2	Aprimoramento da qualidade e à			<u> </u>		Setembro/2020 a Dezembro/2020
3	Realização de atividades-meio, no de ensino;			mento dos	sistemas	Setembro/2020 a Dezembro/2020
06 - ÁRE	AS DE APLICAÇÃO					
美国工 事等	CLASSIFICAÇÃO		DETALH	AMENTO D	OOS ELEM	MENTOS DE DESPESA
DE TERCE	S DE CONSUMO E/OU SERVIÇOS EIROS (CUSTEIO)	suprimentos equipamento Obs.: Para a existência Compromiss	de informá os e demais as unidades de contrato so.	tica, reparos e instalações d s escolares qu de manutenç	e outras provi la escola, ser ue possuam e	as com trabalho de campo, aquisição de idências de manutenção de reviços de reprografia e reparos. elevadores para deficientes, é obrigatória ante a vigência do Termo de
07 - CAO				RCAMENTA	ÁDIA	
Doopoo						
	s Custeio - Ensino Fundamental				004100 FO	
	SA - ENSINO FUNDAMENTAL Anual - Ens. Fund Parcela Única (VALORES	3		DATA PREVISTA
Repasses of dividas con	de recursos para pagamento de traídas pela gestão anterior de acordo ação jurídica Nº 056/2020/AJ/SEDUC)					
	All and the second seco	R\$		3.261,04	Seter	mbro/2020 a Dezembro/2020
	TOTAL GERAL	R\$		3.261,04	June 1	对自己的 是是一种的一种。
	NOGRAMA DE EXECUÇÃO - PRO					
CUSTEIO / Repasses d dívidas con	SCRIÇÃO DA DESPESA Anual - Ens. Fund Parcela Única (de recursos para pagamento de traídas pela gestão anterior de acordo ução jurídica Nº 056/2020/AJ/SEDUC)		VALORES	5		DATA PREVISTA
March Services		R\$	Table 100 and	3.261,04		mbro/2020 a Dezembro/2020
	TOTAL GERAL			3.261,04		的现在分词形式与各种种类型等的
The second secon	NOGRAMA DE PRESTAÇÃO DE O	MULLISTANIA	The same and			
CUSTEIO / Repasses d dívidas con	SA - ENSINO FUNDAMENTAL Anual - Ens. Fund Parcela Única (de recursos para pagamento de traídas pela gestão anterior de acordo ução jurídica Nº 056/2020/AJ/SEDUC)		VALORES			PRAZO DE ENTREGA
		R\$		3.261,04		Até 31/01/2021

7012 126 O

10- DECLARAÇÃO

Na qualidade de representante legal do proponente, declaro para fins de prova junto a Prefeitura Municipal de Contagem, para os efeitos e sob as penas da lei, que inexiste qualquer débito em mora ou situação de inadimplência com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, que impeça a transferência de recursos oriundos de dotações consignadas nos Orçamentos do Município, na forma deste Plano de Trabalho.

Contagem, 24 de setendas

de 2020

DANIEL ROCHA

Caixa Escolar Professor Domingos José da Silva Diniz

11- APROVAÇÃO

O Plano de Trabalho atende as expectativas desta Superintendência.

Contagem,

de

de 2020

Superintendência de Educação Básic

) Junice Margaret Goelho Matricula 1524590

O Plano de Trabalho atende as expectativas desta Diretoria.

Contagem,

de

de 2020

latrizula: 147514-9

Aprovo o presente Plano de Trabalho e solicito a elaboração do Termo de Compromisso

Contagem,

de

de 2020

HILTON APARECIDO MOREIRA SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO OPERAÇÕES

MATRÍCULA: 1509412

Sueli Maria Baliza Dias Secretária Municipal de Educação

Folha (05)





DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

1.12.3.12.361.0030.2257 - NATUREZA: 33504100 - FONTE: 0101

ASSINADO: 24/09/2020 - 1

- VIGÊNCIA ATÉ: 31/12/2020.

EXTRATO DO 10° TERMO ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO N.º 004/2019 – FIRMADO ENTRE A CAIXA ESCOLAR BABITA CAMARGOS E O MUNICÍPIO DE CONTA-GEM POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

OBJETO: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA MANUTENÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

VALOR; 238.533,99 (DUZENTOS E TRINTA E OITO MIL E QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS)

DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

1,12.3.12.361.0030.2257 - NATUREZA: 33504100 - FONTE: 0101

ASSINADO: 24/09/2020

- VIGÊNCIA ATÉ: 31/12/2020.

EXTRATO DO 7º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO N.º 071/2019 – FIRMADO ENTRE A CAIXA ESCOLAR PROFESSOR DOMINGOS JOSE DA SILVA DINIZ E O MUNICÍPIO DE CONTAGEM POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

OBJETO: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA MANUTENÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

VALOR: 3.261.04 (TRÊS MIL E DUZENTOS E SESSENTA E UM REAIS E QUATRO CENTAVOS)

DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

1.12.3.12.361.0029.2252 - NATUREZA: 33504100 - FONTE: 0101

ASSINADO: 24/09/2020

- VIGÊNCIA ATÉ: 31/12/2020.

EXTRATO DO 12º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO N.º 078/2019 – FIRMADO ENTRE A CAIXA ESCOLAR PROFESSORA MARIA DE MATOS SILVEIRA E O MUNICÍPIO DE CONTAGEM POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

OBJETO: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA MANUTENÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

VALOR: 31.395,00 (TRINTA E UM MIL E TREZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS)

DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

1.12.3.12.361.0029.2252 - NATUREZA: 33504100 - FONTE: 0101

ASSINADO: 24/09/2020 - VIGÊNCIA ATÉ: 31/12/2020.

EXTRATO DO 10° TERMO ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO N.º 074/2019 – FIRMADO ENTRE A CAIXA ESCOLAR PROFESSOR WANCLEBER PACHECO E O MUNICÍPIO DE CONTAGEM POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

OBJETO: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA MANUTENÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

VALOR: 15.655,02 (QUINZE MIL E SEISCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E DOIS CENTAVOS)

DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

1.12.3.12.361.0029.2252 - NATUREZA: 33504100 E 44504100 - FONTE: 0101

ASSINADO: 24/09/2020

- VIGÊNCIA ATÉ: 31/12/2020.

EXTRATO DO 9° TERMO ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO N.º 074/2019 – FIRMADO ENTRE A CAIXA ESCOLAR PROFESSOR WANCLEBER PACHECO E O MUNICÍPIO DE CONTAGEM POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

OBJETO: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA MANUTENÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

VALOR: 205.229,33 (DUZENTOS E CINCO MIL E DUZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS)

DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

1.12.3.12.361.0030.2257 - NATUREZA: 33504100 - FONTE: 0101

ASSINADO: 24/09/2020

- VIGÊNCIA ATÉ: 31/12/2020.

EXTRATO DO 8° TERMO ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO N.º 077/2019 - FIRMADO ENTRE A CAIXA ESCOLAR PROFESSORA LIGIA MAGALHÃES E O MUNICÍPIO DE CONTAGEM POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

OBJETO: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA MANUTENÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

VALOR: 184.526,98 (CENTO E OITENTA E QUATRO MIL E QUINHENTOS E VINTE E SEIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS)

DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

1.12.3.12.361.0030.2257 - NATUREZA: 33504100 - FONTE: 0101

ASSINADO: 24/09/2020

- VIGÊNCIA ATÉ: 31/12/2020.



Orientação Jurídica Nº 056/2020/AJ/SEDUC

Contagem, 05 de agosto de 2020

Ao Senhor

Hilton Aparecido Moreira Superintendente de Operações Institucionais Secretaria Municipal de Educação - Contagem/MG Tel. 3352-5769

Prezado Senhor.

Com nossos cordiais cumprimentos, informamos que a presente Orientação Jurídica trata de consulta formulada pela Caixa Escolar Professor Domingos Diniz, localizada na Rua Três, nº 314, Bairro Parque São João, Contagem-MG, CEP: 32.342-240, no tocante ao não pagamento às empresas que, supostamente, prestaram serviços para a Escola Municipal Professor Domingos Diniz no ano de 2018, conforme descrito em Oficios, Certidões, orçamentos, cópias de cheque e Notas Fiscais, em anexo.

É o relatório, passo a opinar.

Fundamentação

A Caixa Escolar enviou Oficios para esta Secretaria em 17 de janeiro, 11 de junho e 20 de setembro de 2019, além de diversos contatos presencias relatando a situação Caixa. Escolar que pode, futuramente, ser acionada pelos supostos credores das dívidas contraídas.

Verifica-se que a empresa 1001 Mult-Service apresentou um cheque, em anexo, emitido, em 29 de outubro de 2018, pela Caixa Escolar Professor Domingos Diniz, assinado pela Diretora à época, Sra. Regina Soares Padilha, que demonstra claramente a dívida de R\$ 3.261,04, acompanhado das certidões negativas da empresa e Nota Fiscal da mesma data com atesto da diretora à época. Tal fato comprova a dívida da Caixa Escolar, pois o cheque "voltou" por falta de recursos, não sendo quitada a dívida com o fornecedor.



Há também, nos anexos, cópia do Ofício enviado pela ex-Diretora Regina Soares Padilha, datado de 07 de novembro de 2018, solicitando recursos financeiros para o pagamento de dívidas contraídas pela Escola por serviços prestados por empresas, no total de R\$ 7.336,70 (incluindo o valor da FC Atacadista de R\$ 3.261,04.

Desse valor, R\$ 700,00 relativo à Excursão feita para o Memorial Minas Gerais já foi pago. Restando uma dívida de R\$ 6.636,70.

O art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964, assim descreve:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para os quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida sempre que possível, a ordem cronológica. (grifos nossos).

A decisão do Tribunal de Contas da Paraíba sobre casos semelhantes são enfáticas

PARECER TC/PB N° 007/00 PARECER PROGE N° 154/00

Contrato para realização de obra pública a ser quitado com recursos de convênio firmado com o governo estadual. Recursos não repassados impossibilidade de responsabilização do estado em face da natureza instável do instituto. Obra concluída. Aproveitamento da administração municipal Dever moral de ressarcir. Princípio da vedação ao enriquecimento ilícito. Contudo, mantém-se o débito da Prefeitura de Areial, pois mesmo que o contrato realizado entre a Edilidade e a Construtora fosse considerado nulo, a Administração estaria comprometida a pagar o que houvesse sido realizado em seu proveito, se não por obrigação contratual, mas pelo dever moral que impede o enriquecimento de qualquer das partes. Înexistindo dúvidas quanto à prestação do serviço, a parte contratada faz jus, além do preço contratado, a indenização por quaisquer prejuízos que haja sofrido pelo pagamento a destempo. (...) Assim, sugerimos que o administrador, considerando que a despesa não foi incluída no atual orçamento por não estar inscrita em Restos a Pagar, proceda ao reconhecimento da dívida para com a construtora, através dos trâmites legais, para que possa ser quitada como Despesa de Exercícios Anteriores, na forma permitida pelo art. 37, da Lei nº 4.320/64 e c/c/ o art. 1º do Decreto nº 62.115/68



que regulamenta o mencionado artigo, verbis: .. Inexistindo dotação orçamentária para esta rubrica devem-se abrir Créditos Adicionais Especiais, cuja fonte de recursos deve obedecer à anulação de dotações de menor prioridade.

Se a quitação total não for possível até o final do exercício em curso, seja por falta de recursos seja por que a anulação de determinadas dotações comprometeria serviços essenciais à sociedade e à Administração, a parte não quitada deverá ser inscrita em Restos a Pagar, remetendo-se para o exercício seguinte. Ressalte-se, por oportuno, que a resposta ora ofertada não constitui pré-julgamento de fato, referindo-se apenas à validade jurídica da pretensão ressarcitória da construtora diante do Município de acordo com a hipótese colocada. A legalidade da licitação, do contrato e da relação custo/benefício será analisada in concreto oportunamente, quando da prestação das contas apresentadas pela Prefeitura." (disponível em 10-10-2007, no site http://www.tce.pb.gov.br/consultas/cons07-00.htm – grifamos).

O princípio da moralidade, de tão importante, é referido duplamente na Constituição Federal. No art. 37, que cuida das disposições aplicáveis à Administração Pública, e no art. 5°, inciso LXXIII, que legitima o cidadão a impetrar ação popular em casos lesivos à moralidade administrativa. O enriquecimento ilícito do Estado é uma imoralidade não permitida pelo nosso ordenamento jurídico.

O protecionismo ou a perseguição política são práticas imorais que geralmente se dão sob o manto da legalidade. Na mesma linha, é imoral deixar de pagar o que é devido, ou procrastinar o pagamento, deixando a dívida para a próxima gestão, assim como insistir em teses vencidas, ajuizando ou contestando ações ao arrepio da jurisprudência. Há administradores que protelam suas decisões indefinidamente, não tendo escrúpulos em recomendar aos administrados que recorram à Justiça (HARADA, Kiyoshi. Dicionário de direito público. 2. ed. São Paulo: MP Editora, 2005, p. 264-265). (grifos nossos).

No tocante ao princípio da razoabilidade, assim descreve Kiyoshi Harada:

A razoabilidade, como princípio do Direito Administrativo, condiciona o exercício do poder discricionário da Administração, de forma a coibir a arbitrariedade, pelo excesso ou falta de proporção entre o ato e a finalidade a que se destina. Um ato, mesmo observando os requisitos legais para a sua formação, pode recair na ilegalidade se não for razoável, exorbitando do poder discricionário. Assim, embora sob a capa da legalidade, resultam ilegais, v.g., os atos que aplicam penalidades desproporcionais às infrações cometidas ou aqueles que destinam recursos superiores aos exigidos por determinado empreendimento.... Não raro, a exorbitância desse poder leva ao abuso de poder ou desvio de finalidade, a suscitar prontamente a atuação do Judiciário. Quando não, o excesso decorrerá da falta de critérios razoá-



veis, a traduzir um ato desproporcional, que contraria o bom-senso ou o senso comum pelos quais deve se pautar a conduta da Administração (HARADA, Kiyoshi. Dicionário de direito público. 2. ed. São Paulo: MP Editora, 2005, p. 318). (grifos nossos).

E mais conforme enunciados do Tribunal de Contas da União – TCU, embora configure irregularidade a realização de pagamentos após a vigência do contrato deve-se considerar não haver débito quando estas despesas sejam relacionadas ao objeto contrato, e que foram executadas na vigência contratual:

Embora configure irregularidade, considera-se, em caráter excepcional, não haver débito em decorrência de despesas realizadas fora da vigência do convênio, mormente quando relacionadas a seu objeto, em situações em que reste comprovado que o pactuado foi devidamente cumprido. (TCU, Acórdão 2307/2017 — Segunda Câmara, data da sessão: 07/03/2017, Tema: Convênio, Relator. José Mucio Monteiro). (grifos nossos).

A realização de despesa após o fim da vigência do convênio não enseja necessariamente a irregularidade das contas, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto a fim de se avaliar a gravidade da conduta. (...) O MP/TCU endossou a proposta apresentada pela Secex-BA, destacando que os elementos contidos nos autos apontam no sentido de que as duas ambulâncias foram efetivamente adquiridas, que foram incorporadas ao patrimônio do município e que, além disso, a destinação dos recursos é compatível com a finalidade pactuada, bem como que não foi evidenciada a existência de superfaturamento na aquisição dos veículos. Tal como a unidade instrutiva, indica a ocorrência de irregularidades na gestão dos respectivos recursos, entre as quais se destacam a modificação do plano de trabalho sem anuência da concedente, a realização de pagamentos após o término do prazo de vigência do convênio e a intempestividade na prestação de contas. (...) Com relação à realização de despesas fora da vigência do termo de ajuste, a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que, devem ser analisadas as circunstâncias de cada fato concreto, para fins de avaliar a gravidade da conduta (acórdãos 52/1992 e 1.331/2008-TCU-Plenário; 109/2008, 1.624/2008, 5.273/2009, 3.488/2012, 5.674/2015-TCU-2al-

ASSES A PARTY



Câmara; 1.378/2008 e 2.213/2016 - 1ª Câmara, entre outros). Essas despesas são exatamente aquelas referentes às aquisições das ambulâncias. (...) Por fim, sobre a intempestividade, observo que o responsável não foi instado a se manifestar sobre esse ponto. Ademais, é pertinente a seguinte observação: dado que as ambulâncias foram adquiridas depois do prazo de vigência, possivelmente em razão da espera por uma posição do ministério acerca da alteração do plano de trabalho pleiteada, sendo o objeto executado intempestivamente, a prestação de contas também foi apresentada intempestivamente, mas apenas poucos meses depois. (...) julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. [responsável], dando-lhe quitação, com fundamento no art. 1°, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992. (TCU, Acórdão 5750/2016 - Primeira Câmara. Data da sessão: 06/09/2016. Relator: Weder de Oliveira. Tema: Convênio). (grifos nossos).

A utilização dos recursos fora do prazo de vigência do convênio, desde que haja pertinência com o objeto do ajuste, não é motivo, por si só, para a imputação de débito.

Não se trata apenas de aplicação fora da vigência do convênio, mas sim de despesa efetuada no último dia do exercício para abastecer máquinas que já não mais eram utilizadas pelo município desde 13/9/2012. Se a despesa fora do prazo fosse para pagamento de tratores para concluir a obra, não teria dúvidas em seguir a jurisprudência, porquanto o gasto extemporâneo teria estreita correlação com a consecução do convênio. (TCU, Acórdão 7427/2016 — Segunda Câmara, Data da sessão: 22/06/2016. Relator, VI-M. Data do Rêgo. Tema: Convênio.

A realização de despesas após o término da vigência do convênio configura prática vedada pela legislação pertinente, que pode conduzir ao julgamento pela irregularidade das contas do responsável, ressalvada as situações em caso concreto que possam mitigar o rigor formal normativo. (TCU. Acórdão 3488/2012-Segunda Câmara. Data da sessão: 15/05/2012. Relator: André de Carvalho. Tema: Convênio).

É irregular a execução de despesa em data posterior à vigência do convênio; contudo, quando os documentos comprovam nexo de casualidade entre os recursos transferidos e a execução do objeto conveniado, bem ainda constatado que a conduta do gestor evitou a materialização de dano ao Erário, considera-se afastado o débito potencial. (...) Irregular a execução de despesa em data posterior à vigência do convênio. No caso concreto, entretanto, o prosseguimento das obras, sem a formal prorrogação do prazo de execução do objeto, evitou a materialização de dano ao Erário, porque o abandono da obra, em seu estágio inicial, provocaria a perda dos serviços já executados. Nesse especial cenário, as despesas executadas and materialização de dano ao despesa executadas and materialização de dano ao despesa executadas and materialização de dano ao despesa em data posterior à vigência do convênio.

119 Ju



destempo afastam a ocorrência de débito, porquanto vinculadas ao objeto do convênio, contratado na vigência do ajuste e efetivamente executado. O atraso na conclusão das obras, em razão da sobrevinda das chuvas, não possui gravidade suficiente para conduzir à irregularidade das contas. (TCU. Acórdão 2934/2011-Primeira Câmara. Data da sessão: 10/05/2011. Relator: Walton Alencar Rodrigues. Tema: Convênio).

Mesmo a contratação sendo nula, não existindo responsabilização do contratado, o pagamento dos serviços deve ser efetuado, a título de indenização, em conformidade com a regra constante do art. 59 da Lei 8.666/93, para que não ocorra enriquecimento sem causa, por parte da Administração, prática vedada pelo artigo 59 da Lei 8.666/93, verbis:

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo Único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o Ente Público não pode se abster de efetuar o pagamento ao particular, que de boa fé, prestou serviços à Administração.

Re no AgRg no recurso especial nº 1.383.177 - ma (2013/0138049-9)

Relator : Ministro Gilson Dipp Recorrente : Município de Caxias

Advogados : Carlos Seabra de Carvalho Coelho e outro(s)

Edilson costa veras

Eriko José Domingues da Silva Ribeiro e Outro(s)

Recorrido: Petrobrás Distribuidora S/A Advogados: Mariana Guimarães dos Santos

Mirella Parada Martins e Outro(s)

Pablo Alves Naue

Decisão

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE CAXI-AS, nos termos do art. 102, iii, 'a', da constituição federal, contra o acórdão assim ementado: "administrativo. Processual civil. Ausência de violação dos arts. 458 e 535 do cpc. Contrato administrativo nulo. Ausência de licitação. Obrigação de o ente público efetuar o pagamento pelos serviços efetivamente prestados. Vedação ao enriquecimento ilícito.

1. Não há violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando a prestação



jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade"

(AgRg no Ag 1056922/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 11 de março de 2009).

3. Hipótese em que comprovada a existência da dívida, qual seja, prestado o serviço pela empresa contratada e ausente a contraprestação (pagamento) pelo município, a ausência de licitação não é capaz de afastar o direito da ora agravada de receber o que lhe é devido pelos serviços prestados. O entendimento contrário faz prevalecer o enriquecimento ilícito, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Agravo regimental improvido."

Nesta mesma toada, a Procuradoria-Geral do Município de Contagem, por meio da Orientação Normativa PGM 07-2017, posicionou-se com o seguinte entendimento:

Portanto, em tendo sido efetivamente prestado um serviço ou fornecido um bem ao Poder Público, este fato gera consequências jurídicas, como o pagamento a título de indenização, se for o caso, e a necessidade de apurar a responsabilidade de quem lhe deu causa. O pagamento a título de indenização pressupõe a apuração da caracterização do enriquecimento sem causa ou ilícito, cuja responsabilidade seja passível de ser imputada à Administração, traduzida em termos econômicos e monetários, em razão, inclusive, da necessidade de motivação dos atos administrativos.

Como relatado, o pagamento devido à empresa 1001 Mult-Service não resta dúvida, pois foi amplamente comprovado. Já os outros pagamentos devem ser comprovados por meio de outros comprovantes e/ou testemunhos de servidores que trabalharam à época, por escrito, atestando que os serviços foram realmente prestados. Caso comprove que esses outros serviços foram prestados, não há dúvida para que se efetue o pagamento, como amplamente explanado pelas decisões judiciais e leis supracitadas.

Diante do exposto, orienta-se pela possibilidade e necessidade do pagamento devido no caso em tela, haja vista que restou evidenciando a boa-fé das empresas e que houve a execução dos serviços dentro do período de vigência contratual, conforme ditames legais supracitados.





Deste modo, sendo só o que se nos apresenta para o momento, reiteramos os protestos de estima e consideração, bem como nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

S.M.J

É a orientação desta Assessoria Jurídica.

Respeitosamente,

EMERSON LUDGERO RIBEIRO

Assessoria Jurídica

Emerson Ludgero RibeSEDUC
Assessor Jurídico
OAB/MG 127.576
Secretaria Minicipal do Educación Secretaria Municipal de Educação

Othoria de Educação Proposition de Educação De Educaçã





ESCOLA MUNICIPAL "PROFESSOR DOMINGOS DINIZ" Lei de Criação: nº 1229/75

PORTARIAS DE AUTORIZAÇÃO

Rua Três nº 314 - Bairro Parque São João Contagem Minas Gerais CEP 32.342-240 TELEFONE (31) 3352-5218

Ofício n.º 0060/2018

Contagem, 07 de Novembro de 2018.

Assunto: Solicitação de aditivo

Exmo Sr. Subsecretário de Gestão de Operações, Sr Sérgio Mendes,

Assumi a E. M. Professor Domingos Diniz na condição de Interventora em Fevereiro deste ano e junto com ela dívidas diversas. A verba a nós destinada não foi suficiente para quitar todos os compromissos em atraso e fazer a manutenção da escola em suas necessidades. Tendo em vista o processo de eleição de Dirigentes para o próximo Triênio e no intuito de não deixar pendências financeiras para a próxima Gestão, necessitamos de verba adicional para quitar os débitos abaixo; bem como adquirir alguns materiais necessários ao bom funcionamento desta instituição. Segue a relação de débitos e demandas:

	VALOR:	DESCRIÇÃO:
4	R\$ 1 746,70	à empresa Mercado do Papel (em atraso);
	R\$ 700,00 lago	Excursão feita para o Memorial Minas Gerais Vale - dois ônibus (em atraso);
12 6	R\$ 1 890,00	Conserto e manutenção de computadores e impressoras (em atraso);
25 mo	R\$ 3 000,00	Para adquirir material de limpeza e de papelaria suficientes ao bom funcionamento da escola até março de 2019.
	R\$ 7.336,70	TOTAL

Aguardamos retorno, Atenciosamente.

Desse valor en ia tirar P/ pagar O restante do claudio...

Regina Soares Padilha Diretora





ESCOLA MUNICIPAL "PROFESSOR DOMINGOS DINIZ" Lei de Criação: nº 1229/75

PORTARIAS DE AUTORIZAÇÃO

Rua Três nº 314 - Bairro Parque São João Contagem Minas Gerais CEP 32.342-240 TELEFONE (31) 3352-5218

Ofício n.º 0001/2019

Assunto: Situação Caixa Escolar

Para: Secretaria de Educação

A/C - Sra. Sueli Maria Baliza Dias

Subsecretário de Gestão de Operações

C/C - Sr. Sérgio Mendes

Contagem, 17 de Janeiro de 2019

Prezados,

No dia 28 de dezembro, eu, Daniel Rocha, Matrícula 011871-0, C.P.F. 705.926.166-49, Professor PEB II – Educação Física desta escola e Eleito Diretor para cumprir o Triênio 2019-2021, com posse à partir de 01/01/2019, fui comunicado pela Interventora/Diretora Regina Soares Padilha que ficaram em aberto pagamentos a serem efetuados para empresas que prestaram serviços para a escola em 2018 e me repassou rascunhos de documentos sobre estes serviços e uma Nota Fiscal do dia 25/10/2018, com cópia do cheque, certidões e orçamentos. Relatou ainda a Diretora Regina que solicitou verba complementar em 07 de novembro de 2018 (conforme anexo ofício nº 0060/2018) para pagamento destes serviços descriminados em tabela no corpo do ofício. Nesta data do dia 28/12/2018 além de fazer tal comunicado afirmou que não tinha conseguido a verba complementar e que a mesma não iria acontecer conforme comunicado do Subsecretário de Gestão de Operações, Sr. Sérgio Mendes.

No dia 17/01/2019 solicitei às duas empresas que estão à receber para que fosse feita uma declaração que constasse nome da empresa, CNPJ, descriminação dos serviços, datas dos serviços e valores devidos. Ambos os representantes das empresas fizeram imediatamente tais declarações. Da empresa que tem a Nota Fiscal, não solicitei a declaração, pois, a Nota Fiscal já descrimina, data da compra, produtos e valores. Assim venho através deste buscar junto a esta secretaria solução para o fato relatado acima.

Aguardamos retorno,

Atenciosamente,

Daniel Recha

Diretor



ESCOLA MUNICIPAL "PROFESSOR DOMINGOS DINIZ" Lei de Criação: nº 1229/75

PORTARIAS DE AUTORIZAÇÃO

Rua Três nº 314 - Bairro Parque São João Contagem Minas Gerais CEP 32.342-240 TELEFONE (31) 3352-5218

Ofício n.º 022/2019

Assunto: Solicitação

Para: SEDUC - SECRETÁRIO DE GESTÃO E OPERAÇÕES

A/C - Sr. Sérgio Mendes

Contagem, 11 de Junho de 2019

Prezado,

Vimos através deste solicitar conforme o Oficio Nº 001/2019, entregue ao Subsecretário de Gestão de Operações, "SÉRGIO MENDES", em 05/02/2019, comunicando sobre serviços e compras realizadas em novembro/dezembro de 2019 pela gestora anterior e sendo os serviços não pagos e a compra de materiais paga com cheque de conta que não tinha saldo para pagamento. O diretor Daniel Rocha relatou ao secretário adjunto que foi contactado pelas empresas, que cobraram acertos das dívidas contraídas no fim do ano de 2019 e, que, as mesmas não tendo as quitações das dívidas, poderia gerar protestos judiciais de cobrança, inviabilizando o funcionamento do "CAIXA ESCOLAR" da escola. Assim vimos através deste solicitar providencias.

Atenciosamente,

E.M.PROF. DOMINGOS DINIZ Daniel Rocha Diretor - Matr. 1318710

Daniel Rocha Diretor





ESCOLA MUNICIPAL "PROFESSOR DOMINGOS DINIZ"

Lei de Criação: nº 1229/75

PORTARIAS DE AUTORIZAÇÃO

Rua Três nº 314 - Bairro Parque São João Contagem Minas Gerais CEP 32.342-240 TELEFONE (31) 3352-5218

Ofício n.º 045/2019

Assunto: Solicitação de Acertos do Caixa Escolar

Para: Jurídico - Seduc

C/C - Sr. Emerson

Contagem, 20 de Setembro de 2019

Prezados.

Solicitamos através deste mais uma vez solução para acerto da divida contraída pela Gestão anterior a nossa, sobre responsabilidade e Presidência do Caixa Escolar da servidora que estava como Interventora na Direção Sra. Regina Soares Padilha — Matrícula 02136385-4, que deixou pendências de serviços não pagos e compra de materiais que foi pago com cheque de conta que não tinha saldo para o pagamento do mesmo. Situações estas comunicadas a Seduc nas pessoas da Secretaria de Educação "Sueli Maria Baliza Dias" e do Subsecretário de Gestão de Operações, "Sérgio Mendes", através do Ofício Nº 001/2019, entregue ao em 05/02/2019, (em anexo). Em 11/6/2019 encaminhamos o Ofício Nº 022/2019 (em anexo) solicitando mais uma vez soluções "URGENTES" sobre tais pendências.

Ontem dia 19/9/2019 em contato com a Lúcia do Setor de Prestação de Contas fui comunicado por ela que existem pendências na Prestação de Contas de 2018, onde constam correções que devem ser feitas e saldo negativo liquidado com depósitos nos valores de R\$291,50 e R\$7,42 (em anexo).

Reforçamos também que fomos contactados pelas empresas que cobram acertos ém abertos das dividas contraídas no fim de 2018, e que, as mesmas não sendo quitadas podem gerar protestos judiciais de cobrança, inviabilizando assim o funcionamento do "CAIXA ESCOLAR" da escola e da própria escola para manter em funcionamento, pois este ultimo fato esta inviabilizando o recebimento da 2ª parcela de 2019.

Assim vimos através deste solicitar providencias "URGENTE".

Atenciosamente.

E.M.... Daniel Rocha Direter - Matr. 1318710

Daniel Rocha Diretor

NOTA FISCAL - SÉRIE "A" Prestação de Serviços MARIA DAS URSÇAS DE ARALUG - 89250235891 Rua Deputado André de Almeida, S1 2 · Via · Contribution Apto 804 - Ouro Preto CNPJ. 19.238.478/0001-82 - Insc. Mun. 0.931.966/001-5 'ult-Service Cep. 31330-530 - Belo Horizonte - MG Natureza da Operação: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Tel.: (31) 3476-0406 Cel (31) 99420-9486 Tim Data da Emissão: a...l..de. DESTINATÁRIO DOS SERVIÇOS Estado: Insc. Est.: Insc. Munic.: cões de Pagamento: UNITÁRIO DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS UNID Valor des Serviços RS Imposto Sobre Serviços de QUALQUER Natureza Calculado Pola Aliquota do TOTAL DA NOTA - RS V receinemos) de Maria das Graças de Aradio (85.255 155.855 as serviços cidistantes della nota fiscal de Serviços - Serie "A"

ou à sua ordem e centavos acima # 18 - 3 - 36 1 CA + Specific A sodiesto OBS CARO Cheque N.C. QUENTE BUZZBIO DESDE G7/1939 CNPJ 20.226.890/0001-61 島芸園 Conta % BANCODO BRASIL Barroo Agenda PACETAL DATE OF SAFE MG 0.0 000 000/085910 AV 1040 COLVER JOSS

ACCURATION AND ACCURATION OF

CONFEDGAC, 08/2019.

with the of

119,238,478/0001-82 Barrio Ouro Preto - CEP 31320-530 MEDICAS GRAÇAS DE ARALITO RESAURRIS Rua Dep. Andre de Almeida, 81 - Anto 804 Ragamento Para a empresa Jool Mult-service Notra finces 100 AMELINERATION verice A 2000132 - 28(10/18 Condition a power of College College of the March of the APRESENTADO NA COMPE DEPOSITION FELLO BANGO SACADO MUTTING L 20 3 1 007. 2313



(31) 98883-7713

Data: 17/01/2019

Nome: Caixa Escolar Professor Domingos José da Silva Diniz

Endereço:Rua Três, 314 - Bairro Parque São João - Contagem - MG CEP 32.342-240

Responsável: Diretora Regina

email:

CNPJ: 20.226.890/0001-61

Telefone: 031 3352-5218

Declaração

Declaro para todos os fins, que a empresa 1001mult-service MEI, inscrita no CNPJ nº19.238.478/0001-82, que os serviços abaixo citados foram prestados à E.M. Professor Domingos Diniz, solicitações feitas pela então diretora em 2018, Regina Soares Padilha

Quant.	Unid.	Itens - materiais	data	Subtotal	
2	unid	Tonner Ricoh	24/11/2018	R\$ 300,00	
4	Litros	Tinta para Impressora Epson	08/11/2018	R\$ 640,00	
3	unid	Formatação computadores sala de Estudos	20/11/2018	R\$ 750,00	
1	unid	Reestruturação da rede de informatica	23/10/2018	R\$ 1.373,04	
				-	e e e e e e e e e e e e e e e e e e e
				-	
				*	
				-	
			The same of the sa		
					HEIRING DAVID SEE
				Total	R\$ 3.063,0

de acordo:	roe locé de Cilus Diniz	
Responsável: Diretora Regina	gos Jose da Silva Dilliz	di No.
Data:	1 1	Ź.

19.238.478/0001-82 Insc. Est.: 002280403.00-88 MARIADAS GRACAS DE ARAULO 192201.5551 1001MULT-SERVICE Rua Dag. André de Almeita, 81-Apro 894 Bairro Ouro Preto - CEP 31330-530 I BELO HORIZONTE - M.G.





(31) 98883-7713

Fechamento

Data: 21/03/2018 Nome: Regina

CNPJ:

Endereço: Responsável:

Telefone:

email:

Quant.	Unid.	Itens - materiais	Preço Unitário	Subtotal
2		tonner Ricoh	150,00	300,00
4	litros	tintas colorida epson	160,00	640,00
1		nota cancelada	-3:261;04	-3-261,04
		pagamento data 05/11		<i>≥</i> 1.888;00
		Restante instalação hote	amet	0.373
03		Formatações computadoro		950
		Entu		
			<u> </u>	
				-
			<u> </u>	
				T
	***************************************			-
		Control of the Contro		A de la

Total 3.063,04 Apagar de 2018 . 2:313;04: Total

le acordo	:		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
Nome: Re	gina	***************************************		
Responsáv	/el:			
12421	1	1		





Sapath out Jactest-715 October-988 District Advisor

5 barrossa-710

Orcamento

Come Carlo Errora Professor Donogra Jaw da Mar Dona Same Carlo Errora Professor Donogra Jaw da Mar Dona Same ego May Tele, 334 - Marco Parque São Salve Cottagiam - NS253 # 12,342-240 Betaring and Continue Regions enega;

ONE 20-226-800-0001-62

Laurique: (3.23 3.25.2 5.218

	Subspirat		Printe Chicken	Remi englariak	Unid	Sweet 1
	R5 1.763.04			Soula again de Parenco combiguistico manifestico.	Millions - Children	
	A CONTRACTOR OF THE PARTY OF TH			associate agranda cente describer primitiva del brosolta	word	
		in the same		educação concerção ano or america está octubadas.	****	
			No. 2		THE RESERVE OF THE PERSON NAMED IN POST	tability of a sec
	and the second second second second	a subbies		esse or pe do personal de personal de		
			SIGNATURE PORT			
			Carlo Annual Carlo			
			150000000000000000000000000000000000000			
and the same		1110			and the second second	110000
			SAUDINERS IN		owillowy) said de said dess	ranga (emanana gen-
				The state of the s		-
	The same of		in mais state	A programme and the second programme and the second		
	prouse make				and the second second second	
	Marine and San					
E 1000 100				and the second s		
95 3.34	Manager Company		Action/server constants	Land the second		-

Validate da regandado: Validad

de arterdoj. Novike: Caran Caronar Professor Considerati ante da Sidio simili hesponatous Governa ergina tion - -

10 238 478/0001-6 CONTROL OF STATE OF S

19 238 478/0001-821

Mine Chi. COLUMNICO CONSTITUTO

MINE CHI. COLUMNICO CONSTITUTO

MINE CHI. ACCRETA COLUMNICO

MINE CARD PIETO CEP 31050 630

MINE COLUMNICO CEP 31050 630 January .